

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n.º 23381.002223.2023-74

Referência: Pregão Eletrônico (SRP) n.º 011/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia elétrica local, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento da equipe técnica, projetos “as built” e suporte técnico, para fins de atendimento as necessidades institucionais,, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório em epígrafe.

1. RESUMO

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa(s) interessada(s) em participar do certame, doravante denominada impugnante(s), apresentada(s) em 06 de novembro de 2023, via correio eletrônico - licitacao@ifpb.edu.br, encaminhado às 15h38min, e 21h21min, ao instrumento convocatório acima identificado.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A(s) impugnação(ões), em síntese, argumenta(m) a(s) insurgente(s), conforme síntese abaixo transcrita:

IMPUGNAÇÃO 1ª

[...]

a. EXIGENCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas nos itens abaixo. in verbis:

i. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.11.5. Além do(s) atestado(s) a licitante deverá apresentar documento que comprove que os projetos a que se referem os atestados fornecidos estão regulares junto a concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ou aguardando o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência.

Ocorre que tais exigências não podem ser solicitadas como critério de habilitação, haja visto que o rol de documentos permitidos são taxativos conforme a Lei n 8.666/93.

[...]

b. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a impugnante a imediata suspensão do processo licitatório, como medida preventiva em cautela do erário, para que, ao fim, seja decretada a alteração do edital com imediata nulidade dos dispositivos atacados. do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2023, considerando a inequívoca presença de ilegalidades capazes de macular o certame, bem como causar prejuízo ao erário, conforme levantado nesta peça, sem prejuízo de busca ao órgãos de controle externo e judiciais.

Notifique-se as demais licitantes,

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

IMPUGNAÇÃO 2ª

[...]

A) QUANTO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O presente certame traz consigo PARTICULARIDADES que comprometem TOTALMENTE qualquer disputa sadia e eficiente de preços, a Administração ficará por sua vez, inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando totalmente que outras empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas em virtudes das exigências técnicas delimitadas e não mais vigentes e subs tuídas por outras mais atualizadas.

Nossa empresa na condição de possível fornecedora, em análise ao instrumento convocatório em epigrafe, observa a existência de várias

minúcias do descritivo técnico que frustram e até restringem TOTALMENTE a competitividade plena das empresas senão vejamos:

NO APÊNDICE 3 – ANEXO AO EDITAL:

ITEM 6.1.1.2 DO SISTEMA FOTOVOLTAICO DE GERAÇÃO DE ENERGIA

É utilizado como referência a Resolução Normativa 687/2015 cuja redação foi revogada pela REN 1.059/2023 após entrada em vigência da lei 14.300/22 que alterou profundamente o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), a partir da qual, é permitida às concessionárias que seja cobrado do consumidor/gerador a parcela referente ao uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, fato que, altera profundamente a modelagem para o dimensionamento dos sistemas de cogeração fotovoltaica, que, a partir da nova resolução, tendem a privilegiar o consumo instantâneo, reduzindo a utilização do sistema de medição e faturamento (SMF) para o acúmulo de créditos de energia elétrica.

ITEM 6.1.1.1 DAS DIRETRIZES PARA O PROJETO EXECUTIVO

ITEM 6.1.1.1.6 – É utilizada como referência a norma IEC 62446, norma internacional que serve como base para a redação da NBR 16.690/2019, em havendo normatização nacional em vigência, não cabe a utilização de normativa internacional que trata do tema em questão.

ITEM 6.1.1.1 DAS DIRETRIZES PARA O PROJETO EXECUTIVO

ITEM 6.1.1.7.1.19 – IEC 61345 trata dos requisitos para comissionamento de sistemas fotovoltaicos, tema este, abordado pela NBR 16.274/2014, em havendo normatização nacional em vigência, não cabe a utilização de normativa internacional que trata do tema em questão.

ITEM 6.1.1.1 DAS DIRETRIZES PARA O PROJETO EXECUTIVO

ITEM 6.1.1.2.12 – A metodologia de comissionamento descrita, não está de acordo com o disposto na NBR 16.274/2014, tampouco com a IEC 61345, que trata de ensaios dos ensaios de comissionamento de categoria 1 (para sistemas de baixa potência e complexidade, neste caso lê-se microgeradores), exigindo que sejam realizados:

- Ensaio do(s) circuito(s) C.A. seguindo os requisitos da IEC 60364-6;
- Continuidade da ligação à terra e/ou dos condutores de ligação equipotencial;
- Ensaio de polaridade;
- Ensaio da(s) caixa(s) de junção;
- Ensaio de corrente da(s) strings;
- Ensaio de tensão de circuito aberto das Strings;
- Ensaios Funcionais;
- Ensaio da resistência de isolamento do(s) circuito(s) c.c.;

Para sistemas com potência elevada, neste caso, lê-se minigeradores, a norma exige, além da realização dos ensaios de categoria 1, descritos, a

realização de termografia, bem como a definição da curva I/V (Corrente Vs. Tensão), do sistema completo.

Logo, o exigido pelo item não está de acordo com o disposto pela NBR que trata do assunto, trazendo exigência que não contempla o disposto pela norma.

Com esse aspecto, em análise edital revela situação que deve ser alterada em caráter de urgência pela autoridade administrativa, pois cria todos os possíveis entraves à realização da disputa, limitando somente a poucas empresas ligadas ao segmento em questão.

[...]

B) CONCLUSÃO

Portanto senhor pregoeiro, conforme levantado os defeitos e vícios acima apontados, constados no ato convocatório, a presente impugnação requer a Vossa Senhoria, digne-se em receber e mandar processá-la, para fim de determinar as alterações apontadas, PADRONIZANDO E ALTERANDO AS EXIGÊNCIAS, CORRIGINDO AS FALHAS E ADEQUANDO A PRESENTE LICITAÇÃO aos princípios que norteiam as licitações públicas, especialmente os princípios da impessoalidade, legalidade e da isonomia, adequando o edital a legislação vigente, evitando o encaminhamento do mesmo para o TCU e para o MPF, como medida posterior de correção de tal disparidade.

3. DA ANÁLISE

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica desta Autarquia, o qual destaco a seguir:

Em que pese à(s) razão(ões) despendida(s) na impugnação, quanto a comprovação da qualificação técnica, destacamos que exigência de apresentação de documentação que comprove a regularidade dos projetos perante a concessionária de energia e seu registro na ANEEL é uma medida legítima e necessária para garantir a transparência, eficácia e segurança do processo licitatório, bem como para assegurar que a Licitante seja capaz de cumprir integralmente com os requisitos técnicos e legais estabelecidos no Edital. Isso é fundamental para o êxito do empreendimento, a integridade do processo e a manutenção da qualidade dos serviços prestados à Administração Pública.

A razão por trás dessa exigência é garantir que a Licitante possua não apenas a capacidade teórica de realizar tais projetos, mas também a capacidade efetiva de executá-los em conformidade com as normas e regulamentos vigentes. Além disso, assegura que a concessionária de energia e a ANEEL reconheçam a regularidade e conformidade dos projetos em questão, o que é fundamental para a viabilidade técnica e jurídica dos sistemas de geração de energia solar fotovoltaica.

Portanto, a exigência em questão não apenas se justifica, mas também atende ao princípio da isonomia, ao garantir que todas as Licitantes estejam em pé de igualdade e que somente aquelas que atendem a esses requisitos mínimos de regularidade possam participar do processo licitatório.

Salientamos que a referida exigência encontra amparo na legislação aplicável. Notadamente quando falamos de micro e minigeração distribuída, temos três instrumentos normativos muito importantes:

1º Lei 14.300 – Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída e do sistemas de compensação da energia elétrica.

2º Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021 – Estabelece as regras gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

3º Módulo 3 – PRODIST – Procedimentos de Distribuição: Na Seção 3.7, estão listados todos os procedimentos que tem que ser observados pela distribuidora de energia e pelo acessante, aquele que vai pedir a conexão do sistema na rede de distribuição., que confere à Administração Pública o direito de estabelecer requisitos técnicos e documentais

Para os sistemas on grid, a homologação é de máxima relevância para promover a segurança e a qualidade na geração de energia elétrica. A homologação confirma que há proteção dos técnicos durante a instalação do sistema, também garante segurança aos demais usuários.

Do exposto, temos que as exigências relativas à qualificação técnica foram interpretadas em consonância com o art. 37, inciso XXI da CF, juntamente com os demais princípios administrativos, na busca do cumprimento da obrigação pelo maior número possível de competidores interessados em contratar serviço objeto da presente contratação.

Nestes termos, a exigência não constitui, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público, fundado no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, como afirmado

pela Impugnante, e sim, presta-se a assegurar que a contratada possui aptidão mínima para a execução dos serviços objeto da presente contratação, perante a Administração Pública, nos termos do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, que disciplina:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como, da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolher os critérios que melhor se adequem as características do objeto, tendo observado aqui os parâmetros fixados, bem como, os princípios relativos às licitações, sempre na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Na verdade, trata-se de a condição de habilitação de capacidade compatível com a finalidade do certame e não capacidade específica.

Ora, não basta um perfeito procedimento administrativo ancorado no princípio da isonomia e da mais ampla competitividade para que se tenha um certame licitatório eficiente. Ao contrário, o imperioso é que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração dentro do que ela deseja contratar.

Por isso, a exigência de qualificação técnica disciplinada no instrumento convocatório tem como fundamento atestar que a licitante é capaz de cumprir o objeto da licitação, com aquisição de serviço já testado e aprovado, que tenha infraestrutura mínima, experiência compatível, aparelhamento necessário, evitando serviços de baixa qualidade e que não atendam os requisitos para a prestação dos serviços ora demandados. Não se trata de exigência excessiva, mas sim, compatível com o objeto licitado.

E não existe outro modo de se aferir a qualificação técnica da licitante, no que diz respeito à comprovação de experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o que deseja ser contratado.

Neste sentido a decisão da Juíza Federal, que decidiu:

[...]

A Administração Pública deve exigir rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de anteder ao interesse público, a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre naturalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. Nesses termos, a Turma, acompanhando o voto da relatora, negou provimento á apelação da empresa.” – TRF 1, Proc. 2009.33.00.008934-1/BA, Juíza convocada Rosana Nova Alves Weibel Kaufmann, J. 13.12.2018

Diferentemente do que quer fazer crer a Impugnante, a tentativa de flexibilizar esta cláusula denota uma possível falta de capacidade técnica que pode vir a prejudicar serviços, e por isso deve ser observado o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, afastando-se alegação de restrição à competitividade.

Nesta linha ensina Marçal Justen Filho:

[...]

Existe portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada.” In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed., p. 542-543

Vale o registro de que o Edital e anexos receberam parecer favorável - PARECER n. 00348/2023/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU.

Diante do exposto, conclui-se que o Edital foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, com cláusulas definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna da licitação e que, para fins de habilitação dos participantes, as exigências guardam estrita pertinência e compatibilidade com o objeto de contratação, afastando-se a alegação de restrição à competição, mas sim, trazendo à tona que se visa a contratação de serviço compatível, ao mínimo necessário, para garantir a regular execução e sempre observância dos limites traçados pela Lei n.º 8.666/93.

No tocante à argumentação, da ora Impugnante, de que o certame traz consigo particularidades que comprometem totalmente qualquer disputa sadia e eficiente de preços, sob argumento de que exigências contidas no referido ato, podem obstar a competitividade.

O pedido de impugnação apresentado, a impetrante questiona a imposição de normas não vigentes e reivindica a adequação da exigência às normas atinentes ao objeto do contrato, existentes ou que venham a ser editadas durante sua execução.

Compreendemos a importância de garantir que os serviços sejam prestados de acordo com as normas técnicas e regulamentações aplicáveis. E neste ponto, resta clara a robusta preocupação manifestada no Edital em relação à conformidade com normas nacionais e internacionais, o que é crucial para a qualidade e a segurança dos serviços.

Nesta linha, traz o termo de referência:

[...]

5.1.3. Os serviços deverão ser executados com a utilização de técnicas e rotinas adequadas, **e em estrita concordância e obediência às normas técnicas vigentes, em especial, Normas da ABNT; Normas e ou Regulamentos da Concessionária de Energia Elétrica Local / Regional; Código de Obras da Prefeitura Municipal em vigor do respectivo local de execução, bem como os Regulamentos do Corpo de Bombeiros Estadual e normativas do Ministério do Trabalho; (grifo nosso)**

[...]

11.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, **em conformidade com as normas e determinações em vigor; (grifo nosso)**

Já os Estudos Técnicos Preliminares, trazem ainda:

[...]

6.1.1.7. DAS NORMA APLICÁVEIS

6.1.1.7.1. Os materiais empregados e os serviços executados deverão obedecer a todas as Normas Brasileiras atinentes ao objeto do contrato, **existentes ou que venham a ser editadas, e às normas internacionais consagradas, na falta das normas da ABNT ou para melhor complementar os temas previstos pelas já citadas,** mas especificamente às seguintes normas e legislação: **(grifo nosso)**

O cumprimento a todas as normas pertinentes ao objeto do contrato, sejam elas existentes à data de publicação do Edital ou que venham a ser editadas durante a execução do contrato, se constitui necessário, de modo a garantir a eficácia e a segurança do empreendimento. Acreditamos que essa exigência é uma salvaguarda para a Administração Pública e para a qualidade do projeto, assegurando que o empreendimento permaneça em conformidade com as regulamentações ao longo de sua execução.

Ressaltamos que a imposição da conformidade com normas futuras é prática comum em contratos públicos e tem como objetivo adaptar o contrato às possíveis mudanças na legislação, garantindo que o projeto seja executado de forma atualizada e em conformidade com as normas vigentes. Esta abordagem é benéfica tanto para a Administração quanto para a Licitante, uma vez que assegura a estabilidade e a segurança jurídica do contrato.

O setor de energia solar fotovoltaica é notório por sua rápida evolução tecnológica e regulatória. As normas, especificações e diretrizes que eram aplicáveis no passado podem ter se tornado obsoletas devido aos avanços na eficiência e na segurança dos sistemas fotovoltaicos. Portanto, a atualização das normas frequentemente reflete os mais recentes avanços tecnológicos e as melhores práticas, o que pode resultar em soluções mais eficazes e econômicas.

Do exposto, verifica-se que as cláusulas dispostas no instrumento convocatório, garantem a conformidade com normas futuras, ressalta o compromisso com a robusta preocupação de que os serviços executados deverão obedecer a todas as Normas Brasileiras atinentes ao objeto do contrato, existentes ou que venham a ser editadas. Isso enfatiza a importância da conformidade com normas atualizadas e assegura que todos os licitantes estejam cientes desse requisito.

Diante do exposto, conclui-se que o Edital foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, com cláusulas definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna da licitação e que, para fins de habilitação dos participantes, as exigências guardam estrita pertinência e compatibilidade com o objeto de contratação, afastando-se a alegação de restrição à competição, mas sim, trazendo à tona que se visa a contratação de serviço compatível, ao mínimo necessário, para garantir a regular execução e sempre observância dos limites traçados pela Lei n.º 8.666/93.

4. DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiado pela unidade técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **INDEFIRO** os pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 011/2023, conforme disposições estabelecidas no presente instrumento.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no Portal Institucional no seguinte endereço eletrônico: <https://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes/ano-2023/pregao-eletronico/edital-pregao-eletronico-srp-n-deg-011-2023>

É a decisão

João Pessoa - PB, 08 de novembro de 2023.

ALEX SANDRO DA ROCHA

Pregoeiro

Portaria n.º 1.626/2022 - REITORIA/IFPB